

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2013/2014

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP010971/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 03/10/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR057090/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46252.001789/2013-88
DATA DO PROTOCOLO: 24/09/2013

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAIRA, CNPJ n. 52.381.456/0001-42, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). BOLIVAR RAIMUNDO;

E

MARCIO MENDONÇA MARCELINO, CEI n. 21175006658-7, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). EDUARDO SILVANO DIMAS ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2013 a 30 de abril de 2014 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional de Trabalhadores Rurais (trabalhadores agrícolas do setor canavieiro, tais como trabalhador rural, tratoristas, operadores de máquinas, pessoal de escritório, etc., EXCETO para os rurícolas cortadores de cana manual e bituqueiro)**, com abrangência territorial em **Guáira/SP**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

O piso salarial da categoria a partir de **1º/05/2013** passa a ser de **R\$ 770,00 por mês, R\$ 25,67 por dia e R\$ 3,50 por hora**

Motoristas Rurais: Reajuste com percentual corrigido de 8,00 (oito por cento) sobre o salário de abril de 2013.

PARAGRAFO UNICO: Caso o salário mínimo estadual equipare-se ou supere o piso convencional, aplicar-se-á o mais benéfico.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados serão corrigidos com o percentual único negociado de **8,0% (Oito por cento)** sobre o salário de 30 de abril de 2013 por força da livre negociação entre as partes, facultada pela legislação salarial em vigência, ficando quitados eventuais direitos dela decorrentes e de toda a legislação em vigor, facultando ao empregador descontar adiantamentos e antecipações salariais concedidos por mera liberalidade, bem como adiantamentos e antecipações concedidos por força de acordo coletivo, convenção coletiva ou dissídio coletivo.

PARAGRAFO ÚNICO: A diferença salarial da folha do mês 05/2013 será quitada pelo empregador na folha do mês 06/2013, sem qualquer acréscimo, dando as partes quitação recíproca, não havendo qualquer diferença a ser paga.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTOS

Fornecimento obrigatório de demonstrativos de pagamento aos empregados, com a identificação do empregador, discriminando a natureza dos valores e importâncias pagas, os descontos efetuados e o total recolhido à conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, devendo ser fornecido mensalmente aos empregados, especificando-se, também o número de horas extraordinárias trabalhadas e adicionais pagos no respectivo mês.

Para os empregados que percebam remuneração por hora, serão especificadas as horas normais trabalhadas.

Em virtude do curto prazo para recolhimento dos encargos sociais fica facultado a possibilidade do fechamento da jornada de trabalho dos empregados para fins de pagamento será da seguinte forma:

- a) As horas normais trabalhadas, no período de 01 a 25 são efetivamente aquelas apontadas no mês, sendo que as horas do período de 26 a 30 ou 31 de cada mês são pagas mediante a projeção com base no horário de trabalho previsto. Caso haja qualquer divergência será ajustado no mês seguinte.
- b) As horas extras e demais adicionais pagas no mês são aquelas apuradas no período do dia 26 do mês anterior até o dia 25 do mês corrente.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

O pagamento de salário, férias, 13º salário, participação de metas e resultados, ou qualquer crédito que o empregado tenha perante o empregador, será depositado em conta bancária aberta pelo empregado, que mediante autorização específica do empregado fornecerá o local desejado. Efetuado o depósito pelo empregador, o empregado dará quitação do valor recebido, cujo demonstrativo salarial será entregue até a data do depósito.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS DESCONTOS

Ficam proibidos os descontos genéricos, devendo cada parcela ser discriminada a que título for e o motivo do desconto.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA - SALARIO "IN ITINERE"

Nos termos do artigo 58 § 2º da C.L.T. o tempo despendido pelos empregados não residentes em propriedades do empregado até os locais de trabalho e seu retorno, por qualquer meio de transporte não será computado na jornada de trabalho, em virtude de ser de fácil acesso e, servido de transporte público com horários compatíveis com início e término de jornada dos empregados, portanto, não serão devidas a título de horas "in itinere".

PARÁGRAFO 1º – Apesar de não estar preenchidos os requisitos necessários na concessão das horas "in itinere", o empregador por mera liberalidade pagará aos empregados 1 (uma) hora "in itinere" por dia efetivamente trabalhado, não computando para qualquer efeito o tempo gasto na jornada de trabalho.

PARAGRAFO 2º - As horas "in itinere" serão calculadas sobre o salario normativo da categoria, não incluindo qualquer outra verba no seu calculo com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

CLÁUSULA NONA - COMPLEMENTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO

O empregador se obriga a pagar a diferença correspondente à complementação da remuneração devida ao empregado durante o período de inatividade por acidente de trabalho com estabilidade do empregado na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Se a Previdência não conceder o auxílio acidente, por motivo atribuível àquele Órgão e cabendo a prova de tal fato ao empregado por via de documento

oficial por aquela concedida, fica o empregador obrigado ao pagamento do salário normativo durante o período de até 45 (quarenta e cinco) dias do afastamento do serviço, na data do pagamento dos demais salários.

CLÁUSULA DÉCIMA - AFASTAMENTO DO SERVIÇO POR DOENÇA

O empregador se compromete a pagar a diferença entre o salário normativo e o auxílio previdenciário ao empregado, durante o período de até 45 dias de afastamento dos serviços por motivo de doença, devidamente comprovada perante a Previdência Social Rural, nos termos da Lei n.º 7.604/87 e da Portaria PT-GM 4.048/87.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a Previdência não conceder o auxílio doença, por motivo atribuível àquele Órgão e cabendo a prova de tal fato ao empregado, por via de documento oficial concedido pela Previdência Social, fica o empregador obrigado ao pagamento do salário normativo durante o período de até 45 dias do afastamento do serviço, na data do pagamento dos demais salários.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS

Remuneração das 02 (duas) primeiras horas extras com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), e subseqüentes de 70% (setenta por cento) em relação à remuneração das normais.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO

A hora noturna, nos termos da lei, será remunerada com o adicional de 30% (trinta por cento), a incidir sobre o valor da hora normal.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Os empregados que receberem o adicional, terão os percentuais calculados sobre o piso salarial, constante da Cláusula 3ª.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXILIO FUNERAL

Garantia de percepção única de 08 (oito) salário normativo ao dependente legal do empregado morto, acidental ou naturalmente, habilitado pela Previdência Social ou pelo Juízo Cível, que serão pagos em única vez, pelo empregador ou pelas Companhias Seguradoras.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS

O empregado se compromete a contratar e manter durante a vigência desta Convenção, uma apólice de seguro de acidentes pessoais em grupo para todos os empregados, responsabilizando-se por todas as providências administrativas para formalização da referida apólice.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de descumprimento desta cláusula, a multa será de 10% (dez por cento), incidente sobre o montante.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRATOS DE TRABALHO

Os contratos de trabalho, na vigência deste acordo coletivo, serão celebrados, diretamente, entre o empregador e empregado rural, evitando-se a contratação por intermediários, salvo empresas regularmente constituídas, hipótese em que o tomador da mão-de-obra ficará obrigado solidariamente pelo fiel cumprimento de todas as cláusulas desta Convenção.

PARÁGRAFO ÚNICO - O instrumento de contrato individual de trabalho firmado entre o empregado rural e empregador obrigam-se este a fornecer a 2ª (segunda) via ao contratado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRATOS DE EMPREGADOS RURAIS

O empregador, durante a presente safra, dará preferência à contratação dos empregados da safra anterior, em igualdade de condições, respeitadas as demais cláusulas desta convenção também para os oriundos de outras regiões.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VERBAS RESCISÓRIAS

Quitação das verbas rescisórias “ incontestadas ” nos prazos e nas condições previstas em lei.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - NÃO DISCRIMINAÇÃO

Proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios da admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GRATUIDADE DE INSTRUMENTOS DE TRABALHO

Fornecimento gratuito pelo empregador aos empregados de instrumentos de trabalho no local da prestação de serviços, cujo transporte poderá ser feito no mesmo veículo, em compartimento separado, onde as ferramentas e as limas necessárias ficarão, diariamente, guardadas e repostas quando necessário.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SERVIÇO MILITAR

Serão protegidos nos termos da lei, os empregados em idade de prestação de serviço militar.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - APOSENTADORIA - GARANTIAS

Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria, por tempo de serviço integral, e que contarem no mínimo com 10 (dez) anos de serviço, ininterruptos, na mesma empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se, ressalvada a falta grave.

O empregado para fazer uso do benefício desta cláusula, deverá comprovar sua condição no prazo de 30 dias a contar do desligamento.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE SALARIO DO SUBSTITUIDO

Garantia ao empregado rural admitido para função de outro dispensado, de salário igual ao do empregado de menor salário naquela função sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - VERBAS DOS EMPREGADOS RURAIS

A parcela do 13º salário, o documento para saque do FGTS e parcelas das férias será devido apenas aos empregados safristas despedidos durante ou no final da safra.

PARÁGRAFO 1º - Para os que permanecerem trabalhando no período de entressafra essas parcelas serão pagas de acordo com a lei.

PARÁGRAFO 2º - A parcela referente ao descanso semanal remunerado só será devida se houver o comparecimento do empregado durante a semana, de acordo com a lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CADASTRAMENTO NO PIS

Cadastramento no PIS de todos os empregados rurais com a indispensável entrega, por parte

do empregador rural, da RAIS na Caixa Econômica Federal, no prazo da lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ENTREGA DE DOCUMENTOS

Obrigatoriedade do empregador rural, através de seus prepostos, se exigidos pelos mesmos, quando do recebimento da CTPS, certidão de nascimento ou casamento, o façam mediante recibo a favor do empregado rural.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADO

O empregador fornecerá ao empregado, mediante recibo, crachá para identificação perante o empregador.

A posse e utilização do crachá é obrigatória, pessoal e intransferível a qualquer pessoa, devendo o empregado utilizar para acesso a meio de transporte, refeição, anotação de horário de trabalho, e sempre que for exigido pelo empregador, e sua falta passível de aplicação das penalidades previstas em lei.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - BANCO DE HORAS

Nos termos do artigo 59, § 2º E 3º da CLT fica estabelecido que horas extras realizadas serão passíveis da aplicação do Banco de Horas.

PARÁGRAFO 1º - O Banco de Horas será de 01(um) ano, a contar da assinatura do presente acordo.

PARÁGRAFO 2º - Nos casos dos empregados admitidos e desligados durante a vigência do acordo, o Banco de Horas será apurado proporcional.

PARÁGRAFO 3º - Para fins de compensação, uma vez que será objeto de gozo de folga e não pagamento, a não ser nas exceções adiante previstas, será considerada apenas horas efetivamente trabalhadas, SEM QUALQUER ACRÉSCIMO, compensando em iguais montantes, ou seja, para cada 01 (uma) hora trabalhada, 01 (uma) hora de descanso.

PARÁGRAFO 4º - Será objeto do Banco de Horas todas as horas trabalhadas em regime de prorrogação ou antecipação de jornada e as horas realizadas em dias de feriados, sábados e

domingos, devidamente contratadas, serão computadas no Banco de Horas a crédito do EMPREGADO.

PARÁGRAFO 5º - Todas as horas de ausências que, comunicadas previamente pelo EMPREGADO, for aceito pelo EMPREGADOR, e as horas de ausências que a critério do EMPREGADOR forem liberadas, serão computadas a Débito do EMPREGADO.

PARÁGRAFO 6º - Será admitido, em situações especiais, que ultrapassem o limite de 10 (dez) horas, observados os expressos termos e condições contidas no artigo 61 da CLT, sendo o EMPREGADOR responsável pelo encaminhamento das comunicações às autoridades competentes.

PARÁGRAFO 7º - Não serão objeto, deste acordo às horas trabalhadas pelo EMPREGADO, em decorrência de convocação (ões) por parte do EMPREGADOR, de forma não programadas, imprevistas ou previamente acordadas, quando do EMPREGADO convocado esteja em gozo de sua(s) folga(s).

PARÁGRAFO 8º - Fica desde já esclarecido que, uma vez compensadas as horas excedentes, as horas abaixo do limite supra, entram normalmente para o Banco de Horas, sendo objeto de compensação com de gozo de folga e não o imediato pagamento, ou seja, acumulatividade é base de limite para fins de Banco de Horas, mas não de limite total, para o decorrer de horas trabalhadas ou folgas gozadas na vigência do presente acordo.

PARÁGRAFO 9º - As horas trabalhadas e não compensadas no período de vigência do presente acordo, serão pagas como horas extras, nos mesmos percentuais que foram originadas, calculadas sobre o salário nominal do empregado, exceto no disposto do parágrafo 12º seguinte desta cláusula. Idêntico procedimento será adotado em caso de desligamento do empregado.

PARÁGRAFO 10º - Caso o EMPREGADO encontrar-se devedor no Banco de Horas ao término da vigência do presente acordo, ou havendo rescisão contratual, é vedado ao empregador descontá-las do empregado.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTROLE DE JORNADA

O controle de jornada quando não efetuado manualmente será efetuado pelo crachá de identificação, devendo o empregado utilizar na marcação do ponto eletrônico, início da jornada e término da jornada.

PARÁGRAFO 1º - Nos termos do art. 74 § 2º da CLT c/c a portaria 3626/91, artigo 13 do Ministério do Trabalho, fica dispensado o empregado de marcar o intervalo para repouso e refeição, havendo a pré-assinalação do período de repouso por parte do empregador.

PARÁGRAFO 2º - As marcações devem ser efetuadas pelo próprio empregado, vedado qualquer marcação por terceiros.

PARÁGRAFO 3º - O empregado que deixar de marcar sua jornada de trabalho, deverá justificar ao empregador no prazo de 03 (três) dias após, sob pena de ser considerado falta, inclusive passível das penalidades permitidas em lei.

PARÁGRAFO 4º - O espelho de cartão de ponto será fornecido ao empregado para conferência, que deverá conferir a jornada anotada, assinar e devolver ao empregador.

Na devolução do espelho de cartão de ponto, o empregado comunicará eventual divergência nos horários marcados, para as devidas correções, sob pena de serem considerados corretos os horários ali marcados.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FERIAS

Obrigatoriedade de o empregador rural conceder férias individuais ou coletivas de que as mesmas sempre se iniciem no 1º (primeiro) dia útil da semana. Na hipótese de casamento o empregador rural, fará coincidir a data daquele com a data do gozo das férias de seu empregado rural, desde que o empregado comunique ao empregador com trinta dias de antecedência.

Licença Maternidade

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADA RURAL GESTANTE

Fica assegurada a estabilidade provisória para gestante nos termos da lei.

PARÁGRAFO UNICO - Recomenda-se que, a critério médico, devendo ser o do empregador quando houver, quando o estado de gravidez da empregada estiver sendo prejudicado pelas condições de trabalho, e na impossibilidade da mesma exercer outra função compatível com o seu estado, e a vista de atestado de médico que a acompanha, o empregador antecipe o afastamento.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - INSTALAÇÃO SANITÁRIA, ABRIGO E ÁGUA POTÁVEL

Obrigatoriedade do empregador no oferecimento aos empregados, no mínimo, de barracas removíveis para fins sanitários abrigos contra chuvas e outras intempéries, onde haverá obrigatoriamente água potável em recipientes higiênicos, podendo servir como abrigo o próprio veículo transportador que, nesse caso, permanecerá nos locais de trabalho durante toda a jornada.

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA

Fornecimento gratuito pelo empregador de equipamentos e meios de proteção individuais necessários à execução dos serviços, mantendo-se peças de reposições urgentes que precisas forem.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

Quando for exigida pelo empregador a aplicação de defensivo agrícola será fornecido aos empregados equipamentos adequados à segurança nos termos da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – o empregador rural deverá ministrar aos empregados rurais, que exerçam esta atividade, curso para aplicação de defensivos agrícolas, onde serão esclarecidos os riscos deste trabalho.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão aceitos os atestados médicos e odontológicos expedidos nos termos da Lei.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MEDICAMENTOS

Manutenção pelo empregador, nos locais de trabalho, de caixa de medicamentos e materiais de primeiros socorros.

Em caso de acidente de trabalho, o empregador providenciará condução adequada para o

socorro imediato do acidentado.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUICAO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA

As contribuições confederativa/ assistencial dos “ não sindicalizados “ poderão serem descontadas, garantido aos trabalhadores da categoria profissional “ não associados” o direito de oposição a qualquer tempo, garantindo que o direito de oposição seja divulgado nos quadros de aviso do sindicato e publicação em jornal local, do qual o trabalhador possa exercê-lo na sede das respectivas empresas, nos locais de trabalho e na sede do sindicato.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISO

Os avisos, enviados pelo Sindicato para serem afixados nos veículos que transportam os empregados rurais, serão submetidos à aprovação prévia do setor competente do empregador.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MULTA

Estabelecimento de uma multa no valor de 7% (sete por cento) do salário normativo, por infração e empregado, no caso de violação das condições acordadas, com reversão à parte prejudicada.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial deste acordo

ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação de Assembléia Geral do Sindicato Conveniente ou parte acordante, com observância do disposto no art. 612.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - MARMITA TÉRMICA

O empregador, uma única vez, no início da safra ou quando da admissão do empregado rural, mediante recibo, fornecerá gratuitamente “ marmita térmica” , preferencialmente revestida de plástico, para cumprir o disposto nos itens 24.6.3.1 e 24.6.3.2, da Portaria nº 13. De 17/09/93, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho.

O empregado rural fica responsável pela guarda, uso adequado e conservação e higienização regular da “ marmita térmica” , obrigando-se a devolvê-la quando da cessação do contrato de trabalho. A não devolução da “ marmita térmica” implicará na autorização do desconto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS

O empregador deverá preencher o atestado de afastamento e salários (A.A.S.), quando solicitado pelo empregado nos seguintes prazos:

- a)** Máximo de 5 dias úteis, contados da data da solicitação, nos casos de obtenção de benefícios por auxílio-doença;
- b)** Máximo de 10 dias úteis, contados da data da solicitação nos casos de obtenção da aposentadoria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - EXTRATOS DOS DEPÓSITOS DO FGTS

Para os empregados residentes nas propriedades do empregador, quando seu extrato for entregue pela Caixa Econômica Federal no endereço do empregador, este providenciará a distribuição do mesmo na data de entrega do comprovante de pagamento, subsequente ao recebimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONDIÇÕES TÉCNICAS E DE SEGURANÇA

Obrigatoriedade de os veículos de transporte de o empregador rural satisfazer, integralmente, as condições de segurança e comodidade, sem ônus algum para o empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compromisso do empregador em ter cuidado na seleção de seus motoristas para garantir maior segurança aos seus empregados rurais, observando os

antecedentes de embriagues.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ELEIÇÃO

Eleição da Justiça do Trabalho para a solução de quaisquer pendências decorrentes deste Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - VALIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS

O Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o Sindicato Profissional com o Empregador, fica convalidado nos termos do artigo 7º, inciso VI e XXVI da Constituição Federal.

BOLIVAR RAIMUNDO
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAIRA

EDUARDO SILVANO DIMAS
Procurador
MARCIO MENDONÇA MARCELINO